

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2020 FMS
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 113/2020**

Objeto: Registro de preços para futura aquisição parcelada de Fraldas Descartáveis.

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com domicílio na cidade de Santa Rosa/RS, na Av. Rio Grande do Sul nº 480, Centro, CEP: 98.900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 92.037.480/0001-83, neste ato representada pelo sócio **FLÁVIO LUIS MERGEN** portador do RG nº 5027966182 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 356.994.180-91, vem à presença de V. Sa., respeitosamente, pelo presente, apresentar **Recurso Administrativo**, nos termos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da notificação datada de 12/11/2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DOS FATOS

O Município de Governador Celso Ramos/SC instaurou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 113/2020 visando futura aquisição de Fraldas descartáveis geriátricas para distribuição aos pacientes do Município.

A Recorrente foi vitoriosa da melhor proposta para os itens 1,2,3,6,7,8 e 11 do presente edital.

Aberta a intenção de recursos, as empresas licitantes não classificadas BRIOJARAGUÁ COM. DE PROD. DE LIMP. E HIG. LTDA- CNPJ: 02.706.629/0001-87 e MAYCON

MEDFARM
Farmamed Produtos Hospitalares Ltda
CNPJ 92.037.480/0001-83
F. (55) 3512-5588 - Santa Rosa - RS



WILL EIRELI EPP – CNPJ:18.712.730/0001-80 manifestaram interesse em interpor recurso sobre CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO APRESENTADOS NOS DESCRITIVOS DOS ITENS CONSTANTES NO EDITAL, em desfavor da Recorrente, nos seguintes termos:

Empresa BRIOJARAGUÁ COM. DE PROD. DE LIMP. E HIG. LTDA:

Ocorre que, a empresa declarada vencedora e as demais marcas classificadas não atendem ao descritivo do edital, OU SEJA, SEM AS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO SOLICITADAS NO ANEXO I DO EDITAL, QUAIS SEJAM, não possui o sistema anti-odor e tão pouco é ultra absorvente, sendo apenas para incontinência moderada.

Empresa MAYCON WILL EIRELI – EPP:

Sendo que todos os alhures expostos, classificados, não possuem as características previstas em edital, conforme destacou-se em multi cores nos itens alhures, mais especificamente, no que tange a característica de o produto possuir qualificativa **“ANTIODOR”**.

Ambas as empresas manifestam por em tese, o produto da empresa recorrente, não apresentar as características qualitativas nos termos do edital, o que não procede.

Importa que, os produtos produzidos pela Recorrente obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA, seus laudos de absorção são satisfatórios, sendo que, produz um produto de excelente qualidade.

Desta forma, outra razão não assiste a Recorrente senão o ingresso do presente recurso, visando resguardar seu direito a adjudicação do certame, salvaguardando os princípios que regem os procedimentos licitatórios abaixo delineados.

DAS CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS NOS TERMOS DO EDITAL

As fraldas da Recorrente são desenvolvidas com a mais alta tecnologia e qualidade para pessoas que necessitam de cuidados especiais, com incontinência severa. A fralda possui alta absorção com camada de gel superabsorvente, difusor de líquidos, barreiras antivazamento aliados a seu formato anatômico, indicador de umidade. O produto

é hipoalergênico e dermatologicamente testado, contando ainda com fitas adesivas reposicionáveis que garantem o ajuste ideal ao corpo.

As fraldas produzidas pela Recorrente, tem na sua composição matérias prima, fornecidas pelas maiores empresas do setor, como bem demonstrado a seguir.

Fita Trilaminada – FAZTAPE IND. COM. IMP. E EXP. DE FITAS ADESIVAS EIRELI

Não-tecido e Barreiras de Proteção – FITESA

Celulose – INTERNATIONAL PAPER

Filme – PRISMAPACK

Marcador de Umidade e Colas – ONEPACK

Fitas e Fios de elastano– 3M

Elastano – The LYCRA COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Gel absorvente – PRIME DO BRASIL

Em relação as matérias primas, as empresas recorrentes deveriam ser conhecedoras, que no tocante a qualidade antiodor presente nas fraldas descartáveis, a mesma advem da própria matéria prima, que são desenvolvidas para atender a esta finalidade antiodor, entre outras.

Para que seja obtido o rolo de celulose (material que será efetivamente utilizado nas fábricas de manufatura das fraldas descartáveis), o processo envolve: lavagem, cozimento (kraft), depuração, deslignificação, branqueamento, tratamento de odor, secagem, embalagem e transporte para a fábrica de fraldas. Temos também a presença de materias como, polímero superabsorvente (PSA), o polipropileno (PP), o polietileno (PE) e partes dos materiais utilizados para a produção das fitas, elásticos e adesivos.

Todas estas materiais primas, sofrem processos quimicos, para que, quando manufaturadas, ofereçam a eficácia que se espera de uma fralda descartável, dentre as principais: absorção, conforto e neutralização de odores. Logo, o antiodor é consequência das matérias primas utilizadas na fabricação das fraldas descartáveis, a partir da sua composição, e não necessariamente na manufatura da indústria.

DO DIREITO

Cumpre destacar preliminarmente, que a Recorrente é fornecedora de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, realizando entregas a diversos órgãos públicos, sendo que não há, em todos esses anos, nenhuma mácula que venha a desaboná-la quanto a qualidade dos produtos entregues.

Como dito anteriormente, os produtos obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da **AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA**, seus laudos de absorção são satisfatórios e homologados, logo, atendem as exigências da **Portaria nº 1480 de 31 de Dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

Os procedimentos licitatórios devem respeitar diversas regras e princípios, com destaque para o da competitividade e igualdade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta que seja mais vantajosa, ao teor do artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

No comento, a Recorrente cumpre com todas as exigências e critérios do Edital, promovendo o esperado num processo licitatório, que seja, o atendimento das finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Assim considerados os princípios que devem nortear o processo licitatório, verifica-se que a orientação é pelo princípio da finalidade, ou seja, no presente caso, a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa, e o produto que atende as exigências do Termo de Referência, conforme consta do instrumento convocatório.

Ademais, em momentos de crise como o atual, com escassez de recursos, os processos de compra devem selecionar a melhor proposta e o menor preço, atingindo a finalidade do interesse público.

Neste sentido, a Recorrente respeitosamente, pugna que, seja julgado IMPROCEDENTE as razões dos recursos das empresas BRIOJARAGUÁ COM. DE PROD. DE LIMP. E HIG. LTDA e MAYCON WILL EIRELI - EPP.

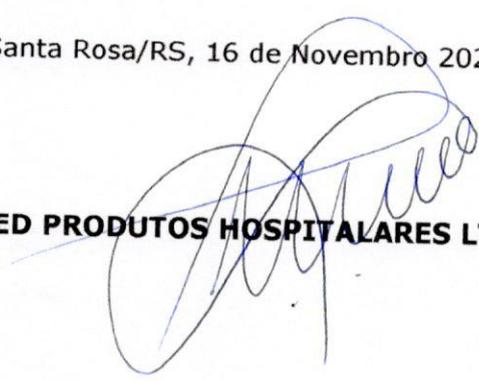
DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo, nos termos do art. 109, I, b e §2º, da Lei nº 8633/93 e art. 9º da Lei nº 10.520/02.
- b) Ao final julgar totalmente PROCEDENTE o presente recurso, para fins de declarar IMPROCEDENTE as razões do recurso das empresas licitantes não classificadas BRIOJARAGUÁ COM. DE PROD. DE LIMP. E HIG. LTDA e MAYCON WILL EIRELI – EPP.
- c) A imediata adjudicação do objeto do certame à licitante FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EP por ter apresentado as amostras em conformidade com as especificações do edital.
- c) Não reconhecendo a procedência do presente recurso, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Rosa/RS, 16 de Novembro 2020.


FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP


MEDFARM
Farmamed Produtos Hospitalares Ltda
CNPJ 92.037.480/0001-83
F. (55) 3512-5588 - Santa Rosa - RS